



**Lara Prade**

**CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NAS DECISÕES DE MEDIDAS PARA  
MITIGAR O ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Santa Maria**

**2021**

# CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NAS DECISÕES DE MEDIDAS PARA MITIGAR O ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Lara Prade<sup>1</sup>  
Rosane Leal da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

Neste artigo será analisado o direito de convivência familiar como elemento importante para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, tendo em vista a mudança drástica de convivência em razão da pandemia do COVID-19, a qual muitas pessoas foram obrigadas a viver em isolamento social para a preservação da saúde e para impedir a propagação do vírus. Como resultado, muitas crianças e adolescentes deixaram de ter o acompanhamento de seus genitores como antes adotado. Verificando como esse direito fica fragilizado e pode dar ensejo à alienação parental durante a Pandemia, quais são as alternativas para resguardar a convivência saudável da prole junto com os genitores? Para responder esse problema de pesquisa, será utilizado o método de abordagem dialético, tendo em vista que há pontos controversos advindos do isolamento social para conter o COVID-19 e direitos e princípios essenciais para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e o método de procedimento monográfico, ou seja, investigando, analisando e apresentando métodos de convivência alternativos, que resguardem a saúde e os direitos das crianças e dos adolescentes. Para desta forma, demonstrar que direitos colocados frente a frente, não necessariamente serão desrespeitados, mas quando bem trabalhados podem ser somados para melhor convivência familiar com proteção integral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação parental. Convivência Familiar. Pandemia.

**ABSTRACT:** This article analyzes the right of family coexistence as an important element for the development of children and adolescents, in view of the drastic change in coexistence due to the covid-19 pandemic, which many people were forced to live in social isolation for the preservation of health and to prevent the spread of the virus. As a result, many children and adolescents no longer have the accompaniment of their parents as previously adopted. By verifying how this right becomes weakened and can give rise to parental alienation during the Pandemic, what are the alternatives to safeguard the healthy coexistence of offspring together with parents? To answer this research problem, the dialectical approach method will be used, considering that there are controversial points arising from social isolation to contain COVID-19 and essential rights and principles for the integral development of children and adolescents and the monographic procedure method, that is, investigating, analyzing and presenting alternative methods of coexistence, that protect the health and rights of children and adolescents and demonstrate that rights placed face to face will not necessarily be disrespected, but when well worked can be added for better family coexistence with integral protection.

**KEYWORDS:** Parental alienation. Pandemic. Living together.

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana -UFN. E-mail para contato: llaraprade@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com pesquisa sobre proteção de adolescentes na sociedade informacional. Professora Associada do Curso de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria e do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Líder do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no novo milênio, da UFN. Pesquisadora com projeto de pesquisa com apoio da UFN. Email para contato: rolealdasilva@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pela ocorrência de uma grave emergência de saúde pública: A Pandemia de COVID -19. A nova realidade necessitou de atitudes coletivas para que houvesse uma queda significativa diante dos números alarmantes de contaminados, tendo como resultado, medidas de isolamento social e até *lockdown* (confinamento ou fechamento total de todas as atividades de uma determinada região). Essa nova realidade alterou modelos de convivência que antes, embasados na preservação dos laços de família e proximidade, passaram a ser trocados por consciência, cautela e distanciamento, afetando diretamente as convivências familiares, principalmente no que concerne a crianças e adolescentes submetidas ao instituto da Guarda Compartilhada. O mundo todo, nessa jornada difícil proveniente da pandemia, obrigou-se a repensar seu modo de vida e sua interpretação do Direito.

A guarda compartilhada atende preceitos constitucionais que prezam pela dignidade da pessoa humana, proteção e cuidado das crianças e adolescentes, que merecem atenção por serem indivíduos em fase de desenvolvimento. O referido instituto, existe para que o laço familiar com ambos os genitores não seja perdido, bem como, para atenuar casos de alienação parental, o qual é materializado quando um dos genitores realiza manifestações difamatórias fazendo com que a vítima crie uma imagem depreciativa do outro genitor.

Conforme já dito, a Pandemia causou variados impactos, e dentro da esfera do Direito de Família, as restrições podem ser vistas como justificativa para impedir o compartilhamento de guarda, conseqüentemente agravando o quadro de Alienação Parental. Diante disso, questiona-se: quais são as opções encontradas para preservação da convivência familiar nas novas formas de convivência adotadas durante a pandemia, sem prejudicar a saúde das crianças e adolescentes?

Tendo em vista esta mudança causada e pelo COVID-19, percebe-se que o momento atual possui direitos advindos de decretos para evitar a proliferação e contaminação do vírus, utilizando como métodos o isolamento social indo de encontro com direitos e princípios essenciais para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Através do estudo de cunho descritivo, qualitativo e dedutivo, buscou-se trazer alternativas para garantir ambos os direitos, tanto o da convivência familiar, como o Direito à

vida, que é o defendido com a adoção de restrições para a não contaminação. A pesquisa bibliográfica serviu de parâmetro para investigações no ordenamento jurídico e nas novas diretrizes, buscando sustentação para interligar a possibilidade, tanto de evitar um possível agravamento em casos de Alienação Parental, como a propagação do vírus. Aplicou-se o método de procedimento monográfico, pois foi eleito um tema específico para análise, a partir do qual foi possível lançar um olhar mais atento a ele na busca por respostas que preservem, ainda que minimamente, o melhor interesse da criança.

A pesquisa encontra-se adequada à linha de Pesquisa do Curso de Direito, denominada Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização, pois em situações sem precedentes, como a ocorrida com a pandemia, os juristas precisam pensar em novas possibilidades e respostas para além daquelas tradicionalmente ofertadas.

Com esse aporte, o trabalho encontra-se dividido em 3 partes: na primeira se discute a importância da convivência familiar para a formação integral da criança e adolescente; na sequência são apontadas as fragilidades a essa convivência, agravadas em decorrência da pandemia, o que pode levar à alienação parental, ao que se segue a apresentação e breve discussão de algumas medidas que podem contribuir para minimizar os efeitos negativos.

## **1 A importância da convivência familiar para a proteção integral de crianças e adolescente**

Uma longa jornada foi traçada até os direitos atuais advindos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente de 1990. As crianças e adolescentes passaram de personagens comuns até mesmo esquecidos, para sujeitos de direitos e garantias fundamentais em situação de desenvolvimento, e por isso de grande responsabilidade. Dever esse compartilhado entre Estado, sociedade e família, criando um preceito constitucional através de uma trilogia de responsabilidade para conquistar uma evolução saudável e digna para os personagens em construção. Realoca-los como sujeitos de devida prioridade, modifica diretrizes antes pautadas no adultocentrismo.

Nas palavras de destaque de Costa (1992, p.19)

[...] esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças

e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá através de políticas específicas para a promoção e defesa de seus direitos.

A Convenção sobre os Direitos da Crianças reafirma esse conceito e ainda ressalta a importância de as políticas básicas agirem de forma integrada com a família, sociedade e Estado, importante ressaltar nas palavras de Josiane Rose Petry Veronese (2019, p. 15) que:

[...] a Convenção sobre os Direitos da Criança nasce em um contexto em que se reconhece a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial, a qual foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança.

Reconhece-se a vulnerabilidade e a importância da construção do desenvolvimento das crianças e adolescentes, desta forma é alcançado um protagonismo, redimensionando conceitos antes esquecidos. Ao reconhecer essa condição cria-se um sistema de garantias ganhando um novo espaço para a construção ética, moral, mental, física, social e emocional e até mesmo econômica no desenvolvimento das crianças. Destaca-se o princípio do melhor interesse, que todos as crianças e adolescentes possuem o direito em ter uma vida digna com educação respeitando seu desenvolvimento.

Demonstrando sua importância nas palavras de Veronese e Helen e Sanches, no seguinte trecho:

[...] transformando-as em instrumentos eficazes de defesa e promoção dos direitos humanos específicos de todas as crianças e adolescentes, indistintamente, independentemente de sua conduta, reconhecendo-lhes todos os direitos que têm os adultos e outros direitos específicos, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento. (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 110).

A convivência familiar e comunitária é um direito, e excepcionalmente configurado em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), não obstante é uma garantia constitucional prevista em seu artigo 227.

Assim como Leonardo Jensen Ribeiro (2019, p. 41) diz “É direito que impõe compromisso ético, jurídico e político de maneira irresignável, para a garantia do desenvolvimento e da concretização da cidadania de crianças e adolescentes.”

Desta forma fica evidente o compromisso e a responsabilidade dessa tripartição, mas deve-se destacar que assim como a sociedade vive grandes transformações o direito também é mutável para acompanhar. Desde 1977, a partir da lei do divórcio, a sociedade passou por uma reorganização nos modelos familiares, fato que já ocorria, no entanto apenas legalmente aceito com a Lei nº 6.615, de dezembro de 1977. Com isso, o instituto familiar sofreu modificações sendo pautadas na igualdade de condições entre os responsáveis, e assim o ordenamento jurídico atual brasileiro dispõe sobre direitos e deveres inerentes dos genitores em função dos filhos comuns, nesse sentido, destaca-se a maior igualdade de responsabilidade entre os pais e mães, desde a modificação do pátrio poder para o Poder Familiar.

Importante destacar que “[...] a distinção entre “dissolução da sociedade conjugal” de “dissolução da família”, separando-se conjugalidade, da questão familiar, pois os genitores devem ficar atentos em aceitar e assumir novas responsabilidades” (OLIVEIRA, 2015, p. 8). Conforme o art. 226, §5o da Constituição Federal e art.1.631 do Código Civil, essas responsabilidades são deveres de ambos independentemente do término do vínculo entre o casal.

A separação ou o divórcio deveria ser vista e tida como a solução de conflitos de forma positiva. Contudo, por diversos motivos com o fim da sociedade conjugal, surgem conflitos e esses conflitos acabam se agravando e prejudicando diretamente os filhos do casal. Ocorre que, em muitos casos as crianças ficam no “meio” das brigas dos genitores e em muitas vezes são utilizados como ouvintes de decorrentes ofensas e acusações de um genitor para o outro, para desta forma criar com intuito, uma imagem depreciativa do outro genitor, gerando assim um desgosto da criança por um dos seus pais.

Esse fenômeno é chamado de alienação parental, assim descrito por Ana Lúcia Navarro de Oliveira (2015, p. 9):

Conforme o descrito na lei n.º 12.318/2010, a Alienação Parental é uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança ou adolescente da convivência com o outro genitor causando prejuízo na manutenção dos vínculos com este, como interferindo negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente.

A Alienação Parental é a depreciação da figura parental por parte de um dos genitores, para modificar negativamente a visão que o filho possui sobre o genitor(a), afastando-o da convivência e da sua criação. Nesse sentido, quando a dissolução do casamento é de forma negativa, ou seja, não ocorre de uma maneira saudável para toda a família, onde conflitos não são resolvidos e são pautados em discussões, interfere diretamente no desenvolvimento saudável da família. Nessa visão Trindade:

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranóide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. (TRINDADE, 2007, p. 283)

A dificuldade de aceitar a separação também pode gerar a alienação. Ocorre quando o outro genitor quer manter o vínculo afetivo com o filho, mas o genitor que detém a guarda não aceita essa relação. Nesse sentido:

Apesar disso, algumas vezes, o guardião(a) da criança, apresenta dificuldade em elaborar adequadamente o luto da separação, gerando um sentimento de abandono, sentindo-se rejeitado(a) e traído(a), ao perceber o interesse do outro genitor em manter os vínculos afetivos com o filho, acaba por desenvolver um quadro de hostilidade, ódio e até vingança, desencadeando uma verdadeira campanha para desmoralizar, humilhar e destruir o ex-cônjuge. Criando para isso, uma série de situações com a intenção de dificultar ao máximo ou até impedir o contato do outro genitor com os filhos, levando a criança a odiá-lo e rejeitá-lo. (OLIVEIRA, 2015, p. 14) (sic).

Para Oliveira, Alienação não ocorre apenas em consequência de conflitos no relacionamento, mas também no sentido de “posse” que um dos genitores detém pelo(s) filho(s):

Em algumas situações, a Alienação Parental representa uma simples consequência do desejo do alienante de deter, apenas para si, o amor do filho, que em algumas situações, é proporcionado pelo ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado ou mesmo pelo simples fato deste julgar que o alienante não é mais digno do amor da criança. (OLIVEIRA, 2015, p. 10)

Quando não há uma convivência com ambos os genitores na criação dos filhos, essa falta pode ocasionar sequelas no desenvolvimento das crianças e adolescentes, como por exemplo diversos sintomas e transtornos psicológicos e psiquiátricos. Nesse sentido, Ana Lúcia Navarro de Oliveira (2015, p. 11):

Alguns outros efeitos comuns que podem ser provocados na criança poderão variar de acordo com a idade, a personalidade e o tipo de vínculo que possuía com os pais antes da separação, cujos problemas podem ser: ansiedade, medo e insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros.

Ainda, destaca-se que a convivência familiar, antes de ser um direito fundamental, é uma necessidade, pois é na família, como primeiro agrupamento de inserção do indivíduo, que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo, dando unidade à sua personalidade (FACHINETTO, 2009, p. 57-58).

Um mecanismo existente para a atenuação da Alienação Parental é a guarda compartilhada. A guarda compartilhada instituída através da Lei 11.698/2008, assegura a convivência entre o filho e o genitor, diminuindo o afastamento gerado pelo divórcio ou separação, pois a presença constante do genitor gera uma convivência mais adequada, criando e mantendo laços de correspondência.

Nesse sentido, Daniela Braga Paiano, Melissa Mayumi Suyama Ferrari e Sofia Sanches Sacoman (2020, p. 16):

Faz-se mister destacar que os poderes/deveres atinentes à sociedade conjugal, nos termos do art. 226, §5º da Constituição Federal e art. 1.631 do Código Civil, são exercidos igualmente entre os genitores, o que importa mencionar, que em caso de divórcio ou dissolução de união estável, a autoridade parental continua a competir a ambos, independentemente da cessação do vínculo entre o casal ou da formatação da guarda exercida (art. 1.632 c/c art. 1.634, ambos do CC).

É válido ressaltar que, do ponto de vista de Salles, "os pais não podem, injustificadamente, privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes. Esta convivência deve, portanto, ser mantida mesmo que qualquer dos genitores, por razões pessoais, queira pôr-lhe termo" (SALLES, 2002, p. 90).

Diante do novo sistema adotado para a preservação da saúde da população, identifica-se o isolamento social, que é usado muitas vezes como justificativa para impedir

um dos genitores em ter visitas, prejudicando o instrumento mitigador da alienação parental, afetando diretamente o bem jurídico, que neste caso é a integridade psicológica da criança. A convivência, além de ser um direito é indispensável para o desenvolvimento emocional e saudável das crianças, ela possibilita a construção, ou se for o caso a modificação, de conceitos que as crianças possuem de um dos genitores e ainda gera o respeito pela figura do responsável, dando-lhe a oportunidade de se fazer parte da educação.

O isolamento social, pode ser usado como artifício para impedir a convivência entre o(a) genitor(a), dando ensejo a alienação parental, a qual fere o direito fundamental da criança e do adolescente, impedindo de ter uma convivência saudável. Nesse sentido, na publicação da Intertemas nas palavras de, Daniela Braga Paiano, Melissa Mayumi Suyama Ferrari e Sofia Sanches Sacoman (2020, p. 11):

Ademais, a Lei n. 12.318/2010 reconhece a prática da alienação parental como uma agressão ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, de modo a constituir abuso moral contra estes, que se veem prejudicados na edificação da relação de afeto com o genitor e a família, além de consistir descumprimento dos deveres relativos à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (art. 3º).

Logo, o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, pode ser fragilizado durante a pandemia com o isolamento social, quando os pais utilizam esse argumento como meio de impedir a interação de seus filhos com os genitores, dando abrangência ao fenômeno da alienação parental e por fato corriqueiro aceito pela outra parte, por também não querer se expor ao risco de contrair ou transmitir o vírus chamado de COVID-19.

## **2 A fragilidade do direito à convivência familiar em tempos de pandemia: riscos à proteção integral**

O COVID-19 foi a primeira vez identificado em dezembro de 2019 em Wuhan, província chinesa (MINUTA CONTENDO RESUMO DOS TRABALHOS DA CPI DA PANDEMIA, 2021). Por ser um vírus de fácil contágio se espalhou rapidamente pelo mundo e, por isso, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil pelo Decreto nº 10.289, de março de 2020, publicado em edição extra do Diário Oficial da União (BRASIL, 2020). Só no estado do Rio Grande do Sul, do período de março a dezembro de 2020, mais de oitenta

decretos foram publicados para determinar ações de combate ao coronavírus, como medidas para reduzir interações sociais, fechamento de alguns estabelecimentos temporariamente ou redução do horário comercial (BRASIL, 2020). Em alguns estados, como Maranhão, Pará e parte da cidade do Rio de Janeiro adotaram medidas ainda mais drásticas como o *lockdown*.

Ainda em março do ano de 2020, a situação global foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como Pandemia, estabelecendo recomendações para conter o contágio. (MINUTA CONTENDO RESUMO DOS TRABALHOS DA CPI DA PANDEMIA, 2021 p. 11).

Dentro dessas orientações encontra-se o distanciamento social que conceitua-se como:

[...] diversos tipos de medidas para reduzir a circulação de pessoas em espaços coletivos públicos (ruas e praças) ou privados (shoppings, shows etc.). Dentre as medidas de distanciamento social, podemos citar a necessidade de evitar aglomerações e, assim, podem ser determinados: a paralisação de atividades não essenciais, como fechamento do comércio, com a exceção de serviços essenciais, como supermercados e farmácias; o cancelamento ou adiamento de eventos, como festivais; a paralisação das atividades escolares presenciais; e a adoção do sistema de trabalho remoto. Assim, evita-se a aglomeração, situação muito propícia para a transmissão do vírus (CARVALHO, NINOMIYA, SHIOMATSU, 2020).

As primeiras medidas utilizadas foram adotadas com o objetivo de reduzir a transmissão, desacelerando o espalhamento da doença, o que diminuiria e postergaria o pico de ocorrência na curva epidêmica, o que ficou popularmente conhecido como “achamento da curva” (MINUTA CONTENDO RESUMO DOS TRABALHOS DA CPI DA PANDEMIA, 2021). Isso porque, essa nova mutação do vírus ocasiona vários graus de casos clínicos, desde um leve resfriado como dores corporal e febre até uma síndrome respiratória aguda grave necessitando de ventilação mecânica. Segundo dados do Índice Global de Segurança Sanitária – GHS, divulgado em outubro de 2019, alguns fatores como a capacidade de prevenção, detecção e estrutura do sistema público, são determinantes para um bom controle de uma pandemia (PEBMED, 2020). Todos esses fatores são ponderados para identificar quais as medidas mais apropriadas a serem adotadas.

Nesse sentido, a melhor medida durante a fase de contenção, são medidas rápidas e drásticas, como publicado pelo Ministério Público (2020, p. 8)

Nesta fase a introdução da doença no país é uma questão de tempo. Por isso, todas as ações e medidas são adotadas para identificar oportunamente e evitar a dispersão do vírus, ou seja, as estratégias devem ser voltadas para evitar que o vírus seja transmitido de pessoa a pessoa, de modo sustentado.

Para evitar essa dispersão do vírus, a tática de isolamento social, não foi utilizada apenas na fase de contenção, mas continua sendo utilizada como meio principal durante a pandemia, assim ressalta Wanderson Kleber de Oliveira e colaboradores (2020, p. 2):

Com o crescimento do número de casos da COVID-19 e a ocorrência de transmissão comunitária, estratégias de mitigação passaram a ser adotadas, buscando-se evitar a ocorrência de casos graves e óbitos pela doença. Tais estratégias incluem medidas de atenção hospitalar para os casos graves, além de medidas de isolamento para casos leves e contatos.

No Brasil, uma série de medidas de isolamento social foram efetuadas, suspendendo atividades presenciais em redes de ensino, fechando estabelecimentos, redução de limite de pessoas em determinados locais. Krause (2021. p.1), destaca algumas medidas:

Aqui no Brasil, por exemplo, tivemos a suspensão das atividades presenciais de ensino, fechamento do comércio não essencial, proibição de eventos com mais de 10 pessoas, interdição de parques e praças, diminuição do transporte público, redução do tráfego aéreo. No âmbito do Direito, tivemos a suspensão dos prazos processuais, utilização do teletrabalho e audiências presenciais. Em algumas cidades, dada a gravidade da situação, medidas ainda mais severas foram tomadas, como o rodízio de veículos, obrigação do uso de máscaras de proteção e necessidade de apresentar declaração de atividade essencial para circular nas vias públicas – configurando o que se chama de lockdown.

Para atenuar os danos causados, adota-se um conjunto de fatores que englobam: desenvolvimento de vacinas, a utilização de remédios já existentes, a construção de hospitais de campanha, a aquisição de equipamentos hospitalares e de proteção hospitalar, entre outros (MINUTA CONTENDO RESUMO DOS TRABALHOS DA CPI DA PANDEMIA, 2021)

Ressalta Kleber de Oliveira e colaboradores (2020, p. 5), que as medidas não são tomadas apenas pelo governo, mas a soma de ações adotadas pelo governo, instituições e sociedade.

Para se enfrentar uma doença que se propaga muito rapidamente, e não apenas ataca as pessoas, mas compromete o sistema de saúde e a sociedade como um todo, medidas preventivas individuais não são suficientes, e adicionalmente devem ser adotadas medidas de alcance comunitário. Tais medidas incluem restrições ao funcionamento de escolas, universidades, locais de convívio comunitário, transporte público, além de outros locais onde há aglomeração de pessoas, como eventos sociais e esportivos, teatros, cinemas e estabelecimentos comerciais, que não sejam caracterizados como prestadores de serviços essenciais.

Após a decretação do estado de calamidade pública, prefeitos e governadores determinaram a suspensão de aulas em redes públicas e privadas (DW, 2020), após a aprovação o Projeto de Lei de Conversão Medida Provisória nº 934, (BRASIL, 2020), o qual dispensou escolas e universidades de cumprirem a quantidade mínima de dias letivos, além da possibilidade de a carga horária ser aproveitada no ano subsequente para não serem prejudicados os aprendizados. E nesse cenário, foi permitido e incentivado que as atividades pedagógicas fossem realizadas de forma não presencial por meio de uso de tecnologias digitais para integrar a carga horária.

Assim, mais bem expresso no parecer 19/2020 do Ministério da Educação (2020, p. 18) em seu artigo 31 do capítulo V das disposições gerais:

Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

O parecer estabelece diretrizes e orientações para o ano letivo de 2020 e 2021 em relação às aulas não presenciais, para facilitar a reorganização do ano letivo e facilitar as atividades de maneira remota, para que os alunos não sejam prejudicados em seus aprendizados e nem expostos ao risco de contaminação.

No entanto, durante o ano de 2021 foram alteradas as diretrizes referentes às aulas presenciais. O último Decreto nº 56.171 do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o assunto referente às aulas, foi publicado no Diário Oficial (BRASIL, 2021), o qual revoga o Decreto nº 55.465 (BRASIL, 2020), ou seja, foi restabelecido a obrigatoriedade do ensino presencial na Educação Básica tanto nas redes públicas como na rede privada, mas assegura o sistema híbrido para aqueles com atestados médico. O retorno das atividades presenciais deve respeitar dentro das diretrizes: o distanciamento de pelo menos um metro; uso contínuo de máscara e álcool em gel e todos os ambientes devem estar devidamente ventilados.

Destaca-se que o distanciamento social continua sendo a principal medida de contenção do vírus, no entanto, é importante salientar que as medidas estão sendo atenuadas, e as crianças e adolescentes estão realizando atividades fora do isolamento de suas casas, ou

seja, isso possibilita também outras atividades respeitando às mesmas diretrizes com seus genitores.

Conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) apontou que dos 166.523 divórcios concedidos no país para casais com filhos menores em 2018, 24,4% tiveram guarda compartilhada. A medida é recomendada, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente no seu desenvolvimento. Durante a pandemia, diversos debates sobre permitir ou não a visita do genitor surgiu.

Nesse sentido Mota (2020, p. 1) traça alguns questionamentos para responder essa pergunta:

1. O menor interessado ou qualquer um dos genitores faz parte do grupo de risco?
2. Quando o menor vai para a casa do outro genitor (a) ele fica com o pai / mãe ou aos cuidados de terceiros?
3. Para buscar a criança o pai/mãe utiliza transporte público ou particular?
4. Você tem oferecido um ambiente seguro ao seu filho(a)?
5. Qual a zona de mais perigo para o menor considerando o local de residência de ambos os genitores?
6. Qual a importância do convívio no desenvolvimento do menor?
7. Qual o vínculo afetivo do menor com o outro genitor (a)?
8. Deixando de lado a relação dos genitores, você realmente acredita que nesse momento o mais importante para o seu filho (a) é suspender o direito de visitas?

Leonardo Coelho, defensor público da área de Família e diretor da Regional Palmas da Defensoria (ANADep, 2020), ressalta que o princípio norteador de toda decisão tem que ser pautado no melhor para a criança. Assegurando as relações de afetividade entre os familiares:

[...] temporariamente, alguém está em regime de isolamento porque foi contaminado pelo coronavírus, é possível se falar na suspensão das visitas temporariamente. Avaliando caso a caso e com cautela, porque mesmo nesse tempo de pandemia e isolamento social os tribunais já decidiram que isso não pode servir de pretexto para promover o distanciamento afetivo entre os genitores e a criança.

Assim como os Ministério da Educação, Ministério da Saúde e o CONANDA, também dispôs sobre recomendações das crianças e adolescentes ressaltando seu compromisso com a proteção integral da infância e adolescência no Brasil em março de 2020. O CONANDA (2020, p. 3) destaca em suas recomendações:

Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente.

Nas mesmas recomendações publicadas em março do ano de 2020, o CONANDA traz a possibilidade de possíveis viagens do genitor (a), quando expostos a situações de risco deve-se ser respeitado o período mínimo de 15 dias antes de qualquer contato com a criança. O deslocamento do menor, também deve ser evitado e todas as visitas, caso aconteçam presencialmente todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas.

Em maio do mesmo ano, outras recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19, foram publicadas, de forma mais atualizada às práticas de integração dos familiares dentro do “novo normal”:

Crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas a risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações: a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida (CONANDA. 2020, p.4)

Além de salientarem que o cumprimento de visitas ou período de convivência não devem afetar a saúde da criança e da coletividade, determinam que o genitor deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação.

Todas as medidas adotadas na guarda compartilhada são dispostas sob a visão de não ter a saúde da criança e adolescente e até mesmo da coletividade submetidas ao risco do contágio. O Estado e a família, por sua vez, devem estar atentos que todas as decisões tomadas relativas às visitas, devem essencialmente considerar o melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida e essas decisões sobre ocorrer ou não as visitas, podem ser alteradas no decorrer da pandemia.

Observa-se que, o Estado com suas medidas de isolamento, o CONANDA e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), com suas recomendações, estão em consonância em prever e adotar ações de cuidados para preservar a saúde das crianças e adolescentes. Não há uma medida comum para todos os casos de guarda compartilhada, pois são diversos fatores que devem ser analisados para atender o melhor interesse da criança e adolescente em seu desenvolvimento integral junto com ambos os genitores. A comunicação dos genitores deve ser pautada na melhor alternativa para as crianças e os adolescentes, ponderando entre os riscos de contaminação pelo COVID e no acompanhamento de sua criação. O isolamento social não impede o convívio entre o genitor e seu filho, ele é um guia

com diretrizes de convivência segura para a saúde de ambos e do coletivo, ou seja, há alternativas para manter o acompanhamento do genitor (a) na vida de seus filhos, os quais quando bem praticados dificulta o surgimento da Alienação Parental mesmo durante a pandemia. Essas alternativas, preservam o direito fundamental à vida e à saúde da criança e do adolescente, bem como seu direito de convivência com seus genitores, mesmo durante a pandemia, estando de acordo com as medidas e diretrizes do isolamento social.

### **3 Medidas alternativas de convivência, assegurando os princípios dos direitos das crianças e adolescentes em conformidade com o isolamento social do COVID-19**

O distanciamento social e o isolamento afetaram as relações familiares, no entanto este fato não pode ocasionar a suspensão da convivência familiar ou vítimas da alienação parental, as medidas de distanciamento não afastam o convívio, mas sim o modificam. O CONANDA, em sua recomendação, citou a interação por meio telefônico ou *on-line*. Todavia ressalta-se que a interação não é apenas superficial, mas sim de orientar e acompanhar a manutenção da educação, assim como prevê o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.589:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação .

A pandemia, traz adaptabilidade da convivência e não pode ser usada como justificativa do impedimento das visitas, caso isso ocorra, pode dar ensejo a abusos e a alienação parental, colocando em risco a saúde da criança e do adolescente. Nas palavras de Nahas e Antunes (2020, p. 1):

Se a COVID tem consequências incontroversas à saúde física, e é preciso o distanciamento social, não se pode esquecer que o mesmo distanciamento social também tem consequências graves, entre elas a saúde mental e emocional dos envolvidos, e neste caso, das crianças. A diferença entre o remédio e o veneno é a dose.

Há várias possibilidades para manter a convivência, com por exemplo contatos de maneira telepresencial, ou seja, videochamadas, aplicativos de interação para assistir filmes e séries com mais de uma pessoa, jogos interativos online, comunicação contínua por meio do

*whatsapp* até o convívio de forma presencial em locais ao ar livre, como praças, parques ou locais com pouca movimentação como shoppings que estão com lotação máxima reduzida.

O subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (Siass) do campus Governador Valadares da UFJF, confeccionou uma cartilha para Pais e Filhos em Distanciamento Social, o material traz, dentre outras coisas, atividades que podem ser realizadas em conjunto como exercícios físicos, refeições coletivas ao ar livre e jogos interativos. Isso evidencia que as visitas não precisam e não devem ser impedidas (UFJF, 2020). Além dessas possibilidades, buscar os filhos no colégio, ir em parques, fazer videochamadas, jogar videogame de forma presencial respeitando o distanciamento de um metro ou de maneira virtual, além da comunicação contínua pelo *WhatsApp* são outras alternativas para manter um vínculo contínuo com as crianças e adolescentes.

O contato telepresencial é uma alternativa para manter o vínculo com as crianças, no entanto não é a única. Existe outra alternativa chamada, de regime de convivência de férias, que surge como meio de evitar deslocamentos e consequentemente exposição ao vírus. A ideia foi sugerida pelo prof. João Ricardo Brandão Aguirre que mais tarde foi referenciado pelo Professor da USP, José Simão, publicado na página do IBDFAM:

Pode-se, ainda, seguir a sugestão de João Aguirre, nesse momento de suspensão de aulas presenciais e de ensino à distância. Permitir às crianças que residam 15 dias com o pai e 15 dias com a mãe, já que boa parte das pessoas se encontra em home office. Isso tem duas vantagens: a criança convive com pai e mãe e não fica afastada de nenhum deles por período longo, o deslocamento se dará duas vezes por mês apenas (o que o confinamento permite), e ajuda pai e mãe a produzirem em home office, pois terão 15 dias do mês sem a preocupação com os cuidados que os filhos exigem. (SIMÃO, 2020, p. 6)

Essa alternativa, além de possibilitar a convivência entre o genitor (a) e a criança mantendo sua participação na criação, protege a criança das exposições desnecessárias do vírus, assegurando sua saúde e seus direitos junto da família. Mesmo com as aulas de maneira presencial, a alternativa ainda pode ser executada, com maior atenção aos cuidados e aos sinais de possível contágio do vírus.

Além disso, “se discute que o distanciamento social e quarentena são medidas importantes para a contenção da doença, no entanto dentro do próprio distanciamento já se permite a formação de “bolhas sociais” , ampliando o grupo de convivência familiar do isolamento, mantendo familiares em contato” ( NAHAS; ANTUNES 2020, p. 1).

Ainda que o presente trabalho não tivesse objetivo de realizar pesquisa jurisprudencial, é importante evidenciar como o Poder Judiciário gaúcho enfrentou o tema. Diante disso e de modo meramente ilustrativo, em recente decisão judicial, a desembargadora Vera Lucia Deboni, do TJRS, adotou o modelo de compensação. Apesar de ela negar temporariamente a visita sob argumento de evitar o risco de contaminação, indicou a possibilidade de rever a decisão para compensar o genitor pelo tempo que ficou impedido de visitar seu filho. Veja a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Observa-se que as decisões são pautadas no melhor interesse da criança e do adolescente, para seu desenvolvimento integral com saúde, assim como já mencionado o CONANDA (2020, p. 3) traz suas recomendações sobre as visitas como visto abaixo:

Recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência - previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente.

Portanto, o CONANDA não impede a visitação do genitor, tão pouco o regime de férias ou o modelo de compensação, mas traz orientações que devem ser pautadas nas decisões que a família vier a ter. O que se deve ter no momento de pandemia é ponderação sempre sob aspecto do melhor para a criança e do adolescente

Dessa forma, a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID- 19 é essencial, mas deve ser analisada em consonância com diversos fatores. Caso haja risco de contágio ou proliferação do vírus, o modelo de visitas podem ser alterados para a melhor preservação da saúde de todos, mas elas devem continuar de maneira virtual e mais tarde, quando for seguro, passarem a ser presenciais seguindo todos os protocolos, para que

ambos os genitores participem do desenvolvimento dos filhos. Salienta-se que as recomendações do CONANDA, não obrigam a suspensão do convívio ou das visitas, mas é um alerta sobre os riscos que podem haver nas visitas, trazendo medidas para que seja evitado a exposição das crianças e dos adolescentes ao vírus, quando e se houver ameaça de contágio.

O convívio com os genitores, pode e deve ser resguardada, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente, zelando tanto pelo seu desenvolvimento como pela sua saúde, casos específicos são analisados pelas suas peculiaridades para se encontrar a melhor medida, mas não há a possibilidade de impedir o pai ou a mãe de possuir interações com seus filhos, sob a justificativa do COVID-19.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A situação global está totalmente modificada em decorrência do COVID - 19, estando, ainda, em adaptação a esse novo contexto. Com isso, surgiu também um novo “normal”, que trouxe adaptações em toda a esfera social, bem como nas convivências familiares em decorrência do isolamento social.

O presente estudo destacou que, crianças e adolescentes que se encontram sob guarda compartilhada, quando impossibilitados da convivência por consequência do risco do contágio, devem manter os laços com seus genitores, utilizando-se da tecnologia, mantendo diálogos por mensagens e videochamadas, sem perder o contato, algo extremamente importante para seu desenvolvimento, que deve ser tratado com extrema prioridade, visando o seu melhor interesse, reservando-se as interações interpessoais, apenas quando necessário.

Tornou-se uma realidade escolas possuírem suas aulas transmitidas por vídeos, visitas a familiares ser substituído por uma ligação e o *home office* se tornou a melhor solução na maioria dos empregos, obrigando sua rápida adaptação para conseguir o sustento da família.

Tudo foi modificado, a saúde, os empregos, as aulas, a relação com amigos e familiares, no entanto, o direito permanece o mesmo. Crianças possuem o direito de possuir uma criação preservada no seu melhor interesse, para seu melhor desenvolvimento integral junto com ambos os genitores, para garantir sua criação mútua. Não é somente um direito do

genitor de ter a convivência com seu filho, mas um direito da criança, sendo fundamental para seu desenvolvimento integral.

Portanto, encontrar pontos em conformidade entre a saúde e o direito à convivência familiar, são essenciais para resguardar direitos constitucionais e mitigar uma possível alienação parental, devendo-se adequar da melhor forma, os encontros, visitas presenciais e o acompanhamento da criação do filho.

Logo, com base no que foi apresentado, observa-se alternativas e possibilidades para resguardar o direito do desenvolvimento integral e da convivência familiar e, ao mesmo tempo, proteger a saúde e a vida. Essas alternativas estão em harmonia com as recomendações dos órgãos oficiais, no combate ao COVID-19.

Dessa maneira, direitos colocados frente a frente, como os direitos à convivência das crianças e adolescentes frente às diretrizes de isolamento social, quando bem trabalhados podem ser somados para manter o convívio com segurança entre os genitores e os filhos. Conseqüentemente, com a convivência familiar preservada, pode ser evitado uma possível alienação parental, por meio do “novo normal” durante a pandemia do coronavírus, através das mesmas adaptações realizadas por escolas e promovidas pelo governo, com interações por tecnologias ou presenciais, respeitando o distanciamento, garantindo a saúde tanto da criança e do seu genitor (a) como de todos os familiares.

## REFERÊNCIAS

ASANO, Camila et al. **Direitos na Pandemia: Mapeamento E Análise Das Normas Jurídicas De Resposta À Covid-19 No Brasil**. 10. ed. SÃO PAULO: [s. n.], 2020. 42 p. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Presidente da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.289, de 24 de março de 2020**. Altera o Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, para instituir o Centro de Coordenação de Operações, no âmbito do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid19. Brasília DF: Presidente da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10289.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10289.htm). Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 14.040, De 18 De Agosto De 2020**. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Brasília DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14040.htm). Acesso em: 25 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília DF: Presidente da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília DF: Presidente da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Minuta Contendo Resumo Dos Trabalhos Da Cpi Da Pandemia**. Brasília DF, [2021]. Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2021/10/Relatorio\\_CPI-da-Covid19.out\\_.2021.pdf](https://static.poder360.com.br/2021/10/Relatorio_CPI-da-Covid19.out_.2021.pdf) Acesso em: 20 nov.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2170199-26.2020.8.26.0000**. Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que estabeleceu o regime de visitas do pai ao infante. Impertinência. Pedido de redução das visitas paternas a pretexto, quase que exclusivo, da pandemia causada pela COVID-19. Período de isolamento social (quarentena) em inequívoca flexibilização. Razões da parte agravante que não mais se sustentam. Contato do menor com o genitor que se mostra fundamental a seu desenvolvimento e formação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO..Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador. Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70084366756**. Família. Guarda E Regulamentação De Visitas. Pandemia De Covid-19. Restabelecimento Das Visitas Presenciais. Apesar do risco de contágio decorrente da pandemia de Covid-19, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência paterna de forma presencial, na linha da orientação deste Colegiado sobre o tema, até mesmo porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será superada. Nesse contexto, é cabível restabelecer as visitas presenciais nos exatos moldes definidos anteriormente no processo originário, competindo aos genitores ter a cautela de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, evitando expor a criança ao convívio de outras pessoas. Decisão mantida. PROVIMENTO DO RECURSO.Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado. Data do Julgamento: 09-10-2020.

CONANDA. **Recomenda ações para a efetividade da Resolução CONANDA nº 181/2016 durante a pandemia do covid-19**. Brasília DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-doadolescente-conanda/recomendacoes-conanda/recomendacao-no-03-d-e-05-de-maio-de2020.pdf>. Acesso em: 25 maio. 2021.

CONANDA. **Recomendações Do Conanda Para A Proteção Integral A Crianças E Adolescentes Durante A Pandemia Do Covid-19**. Brasília DF. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em: 21 dez. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Parecer 19/2020, de 10 de dezembro de 2020**: Reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília DF: Ministro da Educação, [2019]. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=167131-pecp019-20&category\\_slug=dezembro-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=167131-pecp019-20&category_slug=dezembro-2020-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 20 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19**: Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COE-COVID-19. Brasília DF: Ministro da Saúde, [2020]. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingenciacoronavirus-COVID19.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.

NAHAS, Luciana Faísca; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. **Pandemia, fraternidade e família: a convivência e a importância da manutenção dos laços familiares**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1567/Pandemia,+fraternidade+>. Acesso em: 20 agosto. 2021.

NEVES, Úrsula. **Coronavírus: estamos preparados para lidar com uma possível pandemia?** PEBMED. Disponível em: <https://pebmed.com.br/coronavirus-estamos-preparados-para-lidarcom-uma-possivel-pandemia/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OLIVEIRA, Wanderson. Et al. **Como o Brasil pode deter a COVID-19**. Brasília DF: Epidemiol. Serv. 2020. p 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ress/v29n2/2237-9622-ress-29-02-e2020044.pdf>. Acesso 21 dez. 2020.

PAIANO, Daniela; FERRARI, Melissa; SACOMAN, Sofia. **Alienação Parental: Violação Ao Direito Fundamental À Convivência Familiar Saudável**. *Itertemas*, Presidente Prudente, v.25, 2020. p. 11 e 16.

PAINEL CONASS: **COVID-19**. [S. l.], 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>. Acesso em: 3 nov. 2021. 19

RIBEIRO, Leonardo. **Direito da Criança e do Adolescente**: A estruturação das políticas públicas de acolhimento familiar e acolhimento institucional. 1.ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 41.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. **Notícia**: Governo publica decreto que torna obrigatório o retorno às aulas presenciais no RS. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/governo-publicadecreto-que-torna-obrigatorio-o-retorno-as-aulas-presenciais-no-rs>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SOUSA, Maria. **Alienação Parental e Família Contemporânea**: um estudo psicossocial. V. 2. Recife: FBV /Devry, 2015. p. 9. VERONESE, Josiane (Org); SILVA, Rosane (Org). *A Criança e seus Direitos: Entre violações e desafios*. 1.ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 15, 84.

VIEIRA, Larissa. **Pais e Filhos em Distanciamento Social**: Convivência familiar e a regulação das emoções. 01. ed. Campus GV: [s. n.], 2020. 15 p. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/siassgv/wp-content/uploads/sites/107/2020/08/cartilha.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.